



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO N. : 131/2001

SESSÃO DE

PROCESSO DE RECURSO : 1/1399/2000

RECORRENTE: CEREALISTA ESTRELA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ORIGINÁRIO: FCO. DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE

RELATOR DESIGNADO: FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

2ª Câmara

A.I:1/20004675

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. PROJETO DILIGÊNCIA FISCAL .

Autuação decorrente da venda de mercadorias sem documento fiscal pertinente, detectada quando elaborado demonstrativo quantitativo de movimentação de mercadorias, em exercício fechado. Autuação arrimada nos arts.169, I, e 174, I do dec. 24569/97, com sanção capitulada no art.878, III, b do referido regulamento. Recurso voluntário conhecido, mas não provido. Manutenção, na íntegra, da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. Decisão, por maioria, com voto de desempate da Presidência.

RELATÓRIO

Notícia a vestibular que o contribuinte acima nominado, deixou de emitir notas fiscais no montante de R\$ 857.386.90, no exercício de 1999, por ocasião das vendas de mercadorias, conforme totalizador de mercadorias conforme anexo as fls.35.

Foi indicado como infringido o Art.127, do Dec. 24569/97 e cominada a sanção prevista no art.878,III,b do citado decreto.

Nas informações complementares acrescentou-se que a mercadoria comercializada - açúcar - compõe a cesta básica, gozando do benefício de redução da base de cálculo, no entanto o contribuinte o perdera face a irregularidade praticada. Esclareceu-se ainda que descontinuidade da seqüência numérica dos blocos de notas fiscais deveu-se ao fato do contribuinte ter deixado de entregar parte da documentação solicitada fl. 03. Os documentos que embasaram o feito estão acostados as fls. 04/33 dos autos.



O contribuinte, no prazo legal, apresentou suas razões de defesa requerendo a improcedência do lançamento sob os argumentos de que a diferença encontrada decorreu de erro na contagem do estoques pelo autuante, e pelo fato da mercadoria, móvel da autuação, sujeitar-se ao regime de recolhimento por substituição tributária, estando as operações subsequentes desoneradas do agravante imposto. Em socorro de sua alegação deste transcreveu Ementa deste Colegiado.

Em 1ª instância o feito fiscal foi julgado procedente fls. 45/47

O contribuinte inconformado com a decisão monocrática, por seu advogado interpôs recurso voluntário requerendo a improcedência da autuação sob os mesmos argumentos da impugnação (fls.48).

A consultoria tributária por meio do parecer de fls. 54/55, não acatou os fundamentos do recorrente, propondo assim a manutenção da decisão recorrida.

A PGE posicionou-se nos termos da Consultoria Tributária .

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Tratam os autos da venda de mercadorias, in casu, - açúcar - sem a emissão das notas fiscais correspondentes consistindo tal ato em infringência a legislação tributária estadual em especial dos artigos 169,1 e 174, ambos do decreto 24.569/97.

A infração imputada ao contribuinte está circunstanciada no totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, que, em nenhum momento foi questionado pelo contribuinte.

Contudo em razão da mercadoria, móvel da autuação, sujeitar-se ao regime de recolhimento por substituição tributária, pois trata-se de AÇUCAR., surgiu o questionamento açúcar da penalidade aplicável: 40% do valor da operação ou multa autônoma equivalente a 30 UFIR (art. 881 do decreto 24569/97)

Ao meu ver, aqui com acerto o nobre julgador singular quando aplicou a sanção pelo fiscal Autuante, sério vejamos.

Ora, mesmo tratando-se de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, subsiste para o contribuinte a obrigatoriedade de emitir, por ocasião da saída das mercadorias, a nota fiscal correspondente. Não se pode confundir regime de recolhimento com obrigação acessória. Esta última sempre deverá ser cumprida pelo contribuinte independentemente do regime de recolhimento no qual está enquadrado.

Ademais, a infração tipificada pelo art. 878, III, b, se aplica a todas as situações, não se fazendo nenhuma ressalva em razão do regime de recolhimento. Já, o art. 881 se aplica às hipóteses em que não incidência do imposto (isenção ou imunidade).

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso voluntário, negado-lhe provimento, no sentido de seja confirmada a condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e em conformidade com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CEREALISTA ESTRELA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

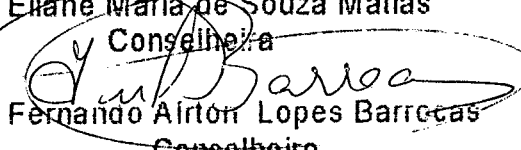
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, com voto desempate do Presidente, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e em conformidade com manifestação da d. Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros representantes da bancada classista, inclusive o eminente Conselheiro Fco. Das Chagas A Albuquerque relator-originário, sendo designado o Cons.º Fco José de O Silva, para lavrar a resolução, por ter proferido o primeiro voto vencedor.

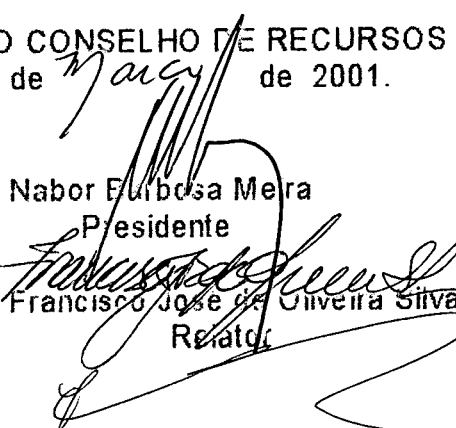
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de março de 2001.

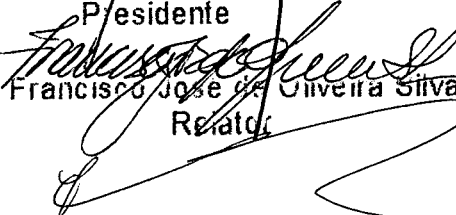

José Miltono Soares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

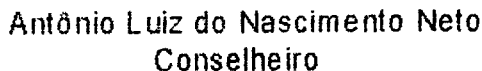

Fernando Ayrton Lopes Barrocas
Conselheiro


Nabor Eulbosa Mera
Presidente

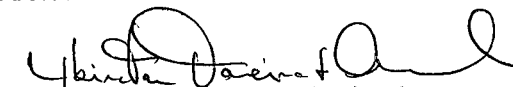

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário